



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

LEI N.º 4.020, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002.

***Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas em edificações e logradouros de uso público, a fim de permitir o acesso e circulação de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.***

**O Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga.** Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com fulcro no art. 15, IV, da Lei Orgânica Municipal, sancionei e agora promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** - As edificações e logradouros de uso público deverão ser adequadas a fim de permitir o acesso e a circulação livre, segura e independente a todas as pessoas, em especial idosos, crianças, pessoas portadoras de deficiência, gestantes, obesos, dentre outras com limitações de locomoção.

**Parágrafo único** – A aprovação do projeto e o licenciamento de obras observarão o disposto nesta lei.

**Art. 2º** - Para efeito desta lei, classificam-se as edificações e os logradouros de uso público nas seguintes categorias:

**§ 1º - Categoria A:**

- a) sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
  - b) prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta e indireta;
  - c) estabelecimentos de ensino, saúde, assistência social, bibliotecas e outros do gênero;
  - d) supermercados, centro de compras e lojas de departamentos;
  - e) instituições financeiras e bancárias;
  - f) terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e similares;
- cartórios e tabelionatos.

**§ 2º - Categoria B:**

- a) estádios, ginásios, cinemas, clubes, teatros e demais edificações destinadas ao lazer;

*“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

- b) parques, praças e logradouros públicos;
- c) auditórios para convenções, congressos e conferências;
- d) bares e restaurantes;
- e) hotéis e similares;
- f) sindicatos e associações profissionais;
- g) igrejas, templos e cemitérios;
- i) outros de uso público.

**Art. 3º** - As adequações de que trata o art. 1º desta Lei serão definidos em conformidade com o disposto na Norma Brasileira (NBR) 9050/94, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou a que vier substituí-la.

**Parágrafo único** – A utilização do símbolo internacional de acesso deverá obedecer aos termos da Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

**Art. 4º** - Fica criada a Comissão de Estudos de Acessibilidade - CEA - , com a função de elaborar propostas de políticas públicas, programas, projetos e ações relacionadas à circulação de pessoas, remoção de barreiras arquitetônicas, acesso à edificação e acessibilidade em geral para todas com dificuldades de locomoção.

**Parágrafo único** – A CEA será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, observada na sua composição a representação paritária de órgãos municipais e de entidades da sociedade civil relacionadas à matéria.

**Art. 5º** - Os proprietários de edificações e logradouros já existentes terão os seguintes prazos para proceder às adequações exigidas:

- I - 12 (doze) meses para os classificados na categoria “A”;
- II - 18 (dezoito) meses para os classificados na categoria “B”.

**Art. 6º** - Em qualquer hipótese, deverão ser asseguradas as condições mínimas de acessibilidade, de forma que, diante da impossibilidade de adequação física nos termos do art. 2º desta Lei, deverão ser adotadas soluções de configurações físico-espacial alternativas.

**Parágrafo único** – Para o cumprimento do que dispõe o *caput* deste artigo, a adequação observará o procedimento de “Avaliação Pós-Ocupação do Ambiente Construído”, conforme determinações metodológicas da literatura científica pertinente, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados para tal, com a apresentação prévia à Secretaria Municipal de Obras e Engenharia – SEOB, de um plano de realização contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) Caracterização do conjunto de espaços em questão e suas impossibilidades de adequação às disposições da Norma NBR 9050/94;
- b) Caracterização detalhada e cronograma de execução dos procedimentos de avaliação a serem implementados;
- c) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e, relativamente aos enfoques e abordagens adotadas, fundamentação teórica e referencial bibliográfico.

**Art. 8º** - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

*“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

**I** - Advertência escrita, na primeira infração;  
**II** - Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);  
**III** - Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);  
**IV** - Suspensão do Alvará de Funcionamento, a partir da quarta infração.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga (RS), em 26 de novembro de 2002.**

**Jauri Gomes de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e publique-se.**

**Charles Leonel Bakalarczyk**  
**Secretário Municipal da Administração**

*“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.*